



## **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 34/2012-SM**

**Conflito:** artigo 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto: GREVE DE TRABALHADORES DA CP COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE (SFRCI) DE 7AGO A 6SET2012 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

## **ACÓRDÃO**

### **I – ANTECEDENTES E FACTOS**

1. O Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) remeteu ao Ministério da Economia e do Emprego e à administração da CP Comboios de Portugal, E.P.E. (CP), pré-aviso de greve para o período compreendido entre as 00h00 do dia 7 de agosto de 2012 e as 24h00 do dia 6 de setembro de 2012, nos termos definidos no citado pré-aviso.
2. O pré-aviso de greve consta como anexo 2 da ata da reunião realizada a 25 de julho de 2012, no Ministério da Economia e do Emprego, nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), os quais aqui se dão por integralmente reproduzidos.
3. A presente greve abrange as seguintes situações:
  - a) A prestação de trabalho não contido entre as horas de entrada e de saída do período normal de trabalho diário atribuído nas escalas de serviço;
  - b) A prestação de trabalho não previsto nos gráficos afixados nas estações à data da publicação do pré-aviso de greve;

- c) A prestação de trabalho em dia de descanso semanal, em dia de feriado, trabalho extraordinário e com falta de repouso;
- d) A prestação de todo o período de trabalho quanto a trabalhadores que iniciem o seu período de trabalho no dia 14 de agosto de 2012 e o terminem fora da sede;
- e) A prestação de todo o período de trabalho quanto a trabalhadores que iniciem o seu período de trabalho no dia 14 de agosto de 2012 e o terminem no dia 15 de agosto de 2012;
- f) A prestação de um período de 8 horas de trabalho após o período de repouso mínimo, caso não lhes tenha sido indicado o serviço a efetuar entre as 00 horas e as 24 horas do dia 15 de agosto de 2012;
- g) Após a prestação de serviço na sede e/ou após um período de greve na sede, sempre que o reinício do trabalho ocorra fora da sede e/ou na sede, o trabalhador estará de greve a partir desse momento, pelo período necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, quando a entidade patronal não assegure por escrito as condições necessárias para a retoma da prestação de trabalho fora da sede e/ou na sede;
- h) Após a prestação de serviço fora da sede e/ou após um período de greve fora da sede, sempre que o reinício do trabalho ocorra na sede e/ou fora da sede, o trabalhador estará de greve a partir desse momento, pelo período necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, quando a entidade patronal não assegure por escrito as condições necessárias para a retoma da prestação de trabalho fora da sede e/ou na sede.

Assinale-se, contudo, que os casos em que os trabalhadores se encontrarem em greve estão sujeitos a mais condições, particularidades e circunstâncias, pelo que esta caracterização básica da greve não dispensa a consulta do respetivo pré-aviso.

4. No dia 25 de julho de 2012, o Diretor-Geral da DGERT, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada com o Sindicato e as empresas no dia 25 de julho de 2012, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5. Resulta das sobreditas comunicações que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.

6. Acresce tratar-se de empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b), do n.º 4, do art. 538.º, do Código do Trabalho.

7. O Tribunal Arbitral foi, assim, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

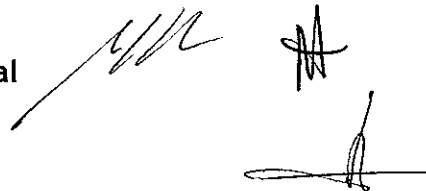
- Árbitro presidente: João Tiago Silveira;
- Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

8. Poucos minutos antes da realização da audiência, verificou-se a impossibilidade de o árbitro da parte empregadora, António Paula Varela, participar na presente arbitragem, por razões ligadas à sua vida privada.

9. Na sequência dessa impossibilidade, foram contactados os árbitros da parte empregadora que, na ata do sorteio para as arbitragens da segunda quinzena de julho de 2012, constam indicados.

10. Foi assim possível constituir o Tribunal Arbitral com a participação do árbitro da parte empregadora Alberto de Sá e Mello, que é o árbitro da parte empregadora que se encontra na posição de efetivo para as arbitragens da segunda quinzena do presente mês.

11. Deste procedimento foram informadas as partes que, nas instalações do Conselho Económico e Social, se encontravam a aguardar o início da audiência, não tendo as mesmas manifestado qualquer oposição a esta metodologia.



12. Assim, a composição do Tribunal Arbitral passou a ser a seguinte:

- Árbitro presidente: João Tiago Silveira;
- Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro dos empregadores: Alberto de Sá e Mello.

13. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 30 de julho de 2012, pelas 10H00, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos Sindicatos e das entidades empregadoras cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos. Ambas as partes foram também ouvidas simultaneamente.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O **SFRCI** fez-se representar por:

- Luís Pedro Ventura Bravo.

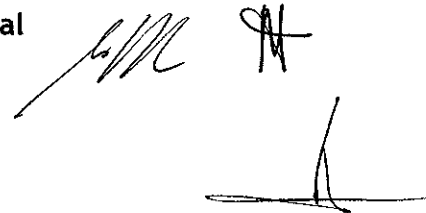
A **CP** fez-se representar por:

- Raquel de Fátima Pinho Campos; e
- Nuno Miguel Graça Mestre.

14. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

15. Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

- a) Que a greve em causa abrange um dia completo, correspondente ao feriado de 15 de agosto;
- b) Que vão estar em curso outras greves no âmbito da CP, EPE, convocadas por outros sindicatos.



## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

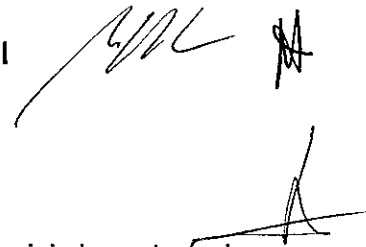
16. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor dos transportes (n.ºs 1 e alínea h), do n.º 2, do art. 537.º CT).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

17. Entende o Tribunal Arbitral que estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte ferroviário de passageiros, embora a sua fixação deva ser, no caso presente, fortemente limitada.

É certo que, durante um dia feriado, como é o dia 15 de agosto, algumas das necessidades sociais são menos intensas, não obstante, mesmo em dias feriados, existem trabalhadores a exercer o seu direito ao trabalho e o exercício desse direito deve ser preservado durante a greve. Tal deve refletir-se na extensão dos serviços mínimos fixados, em termos de proporcionalidade, como faz este Tribunal Arbitral no presente acórdão. Porém, a circunstância de ter esse aspeto em conta na definição da extensão dos serviços mínimos não autoriza que os mesmos não sejam fixados por inexistirem necessidades sociais impreteríveis. Elas existem, mas com uma extensão bem menor.

Além disso, não pode deixar de ser ter em conta que o dia 15 de agosto é tradicionalmente um dia de ida ou volta de tempo de férias. Não só está em causa o Direito Fundamental constitucionalmente consagrado ao repouso, lazer e férias (artigo



59.º-1-d) da Constituição), como também várias outras necessidades sociais impreteríveis acima identificadas que possam ser colocadas em causa ou condicionadas de forma excessiva com a afetação do período de ida/retorno de férias devido à greve.

18. O Tribunal Arbitral entende, pois, que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte ferroviário de passageiros pode ser efetuada com observância dos limites do Princípio da Proporcionalidade (considerando as vertentes “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”), como se faz neste acórdão.

Com efeito:

- a) A presente greve abrange um dia completo – o dia 15 de agosto – e a fixação de serviços mínimos para o transporte de passageiros limita-se a apenas esse dia, não se fixando serviços mínimos para o transporte de passageiros nos outros dias de greve;
- b) Mesmo quanto ao dia 15 de agosto, não são fixados serviços mínimos para os transportes de passageiros regionais e suburbanos;
- c) Apenas são fixados serviços mínimos no transporte de passageiros para comboios de longo curso de dia 15 de agosto e apenas num número muito limitado de situações;
- d) A fixação de serviços mínimos no transporte de passageiros efetuada neste acórdão é muito inferior a casos de greve geral;
- e) A fixação dos serviços mínimos no transporte de passageiros neste acórdão é muito inferior a outras situações em que foram fixados serviços mínimos para o transporte de passageiros em dias completos de greve, tendo em conta que dia 15 de agosto é um feriado e, tradicionalmente, período de férias;
- f) A fixação de serviços mínimos para o transporte de passageiros reflete a circunstância de dia 15 de agosto ser, tradicionalmente, um dia de ida ou retorno de período de férias e de essa deslocação poder ser essencial para assegurar necessidades sociais impreteríveis;



g) A fixação de serviços mínimos para o transporte de passageiros teve ainda em conta a circunstância de esse dia 15 de agosto se situar a meio de uma semana, pelo que a sua relevância como data de ida ou retorno de férias pode ser menos intensa que noutros anos.

19. O Tribunal Arbitral teve em conta o facto de já terem sido decretados serviços mínimos para greves que abrangem este período (acórdãos dos processos 35/2012 – SM e 28/2012 – SM), ainda que relativas a outros sindicatos. Na perspetiva do Tribunal Arbitral haverá que assegurar a consistência das decisões relativas aos serviços mínimos, uma vez que não faria sentido que na mesma empresa fossem definidos serviços mínimos diferentes relativamente a pré-avisos de greve abrangendo os mesmos períodos.

A definição de serviços mínimos é essencialmente uma definição relativa à empresa e às necessidades impreteríveis que esta assegura. É portanto normal que, ao serem decretados serviços mínimos em relação a uma greve anunciada por um sindicato relativa a um dia, essa definição seja seguida em relação a outros pré-avisos de greve abrangendo o mesmo dia, ainda que emitidos por sindicatos diferentes.

20. Por último, é certo que em certas funções se torna possível a substituição de um trabalhador que se encontre em greve por outro que não tenha aderido e, relativamente a certas greves, torna-se mais fácil fazê-lo que noutras. Nessa medida poderia perguntar-se se é justificada a fixação de serviços mínimos quando existam tais possibilidades de substituição.

Porém, em última análise, existe sempre um risco e uma certa indeterminabilidade quanto ao número de trabalhadores que possam aderir à greve e o cumprimento e a fixação do que se considerem os serviços mínimos adequados não deve ficar dependente desse fator de risco. A isto acresce que a circunstância de, para os períodos abrangidos, existirem várias greves convocadas, agrava esse risco, pelo que importa fixar serviços mínimos.

### **III – DECISÃO**

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

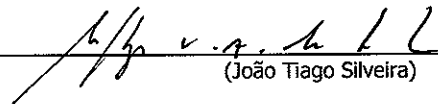
1. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.
2. Serão realizados os comboios de transporte de passageiros de longo curso no dia 15/8/2012 constantes do anexo a este acórdão.
3. Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve (1 maquinista, cada 8 horas de trabalho).
4. Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes meios e operações necessárias.
5. As empresas devem dar tempestivamente conhecimento público desta decisão aos potenciais utilizadores do transporte ferroviário.
6. Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
7. No caso do eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.
8. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais



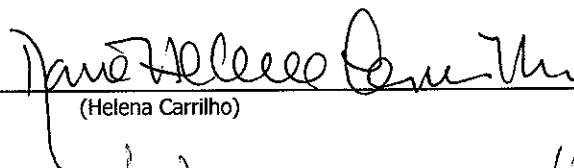
da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 1 de agosto de 2012

Árbitro Presidente

  
(João Tiago Silveira)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(Helena Carrilho)

Árbitro de Parte Empregadora

  
(Alberto de Sá e Mello)

## **ANEXO**

### **SERVIÇOS MÍNIMOS PARA O TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**

#### **COMBOIOS DE LONGO CURSO**

**DIA 15/08/2012**

<b>Comboio</b>	<b>Frequência</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Hora Partida</b>	<b>Hora Chegada</b>
311	1..7	LISBOA - SA	VIL. FORMOSO	16:30	21:45
312	1..7	VIL. FORMOSO	LISBOA - SA	5:38	10:30
523	1..7	LISBOA - SA	PORTO - C	9:30	12:39
530	1..7	PORTO - C	LISBOA - SA	19:52	23:00
570	1..7	LISBOA - OR	FARO	10:20	13:40
674	1..7	FARO	LISBOA - OR	17:35	21:05